

DECISÃO DO PREGOEIRO – EDITAL Nº 02/2015 – 6ª/SR

Aos 18 (dezoito) dias do mês de março de 2015, o Pregoeiro Oficial responsável pela condução do Pregão Eletrônico nº 002/2015 – 6ª/SR realizou, juntamente com a equipe de apoio designada, a análise de recurso interposto pela empresa NEWTEC Empreendimentos e Serviços Técnicos Ltda. - EPP, contra decisão que aceitou a Proposta e habilitou a documentação sucessória apresentada pela empresa KATRE Mão de Obra Terceirizada Ltda - EPP.

Dos fatos:

A 6ª Superintendência Regional da CODEVASF deflagrou procedimento licitatório, na modalidade Pregão, sob sua forma eletrônica, às 10h00min do último dia 26/02, objetivando a contratação dos serviços de limpeza, conservação, copa, manutenção predial e recepção para dependências do escritório de apoio técnico de Paulo Afonso, na Administração do Sistema Itaparica, no Estado da Bahia, área de atuação da 6ª Superintendência Regional da CODEVASF.

Encerrada a Fase de Lances, as licitantes foram classificadas, conforme o valor da Proposta. De imediato, constatou-se que a empresa detentora da Proposta de menor preço, PP Serviços e Construções Ltda. - EPP, não continha nem em seu cadastro no Comprasnet, tampouco na Receita Federal, nenhuma atividade econômica, principal ou secundária, compatível com os serviços ora licitados, desatendendo a condição essencial de participação no certame. Por esse motivo a licitante foi desclassificada, previamente à convocação.

Em seguida, uma a uma as licitantes foram convocadas, segundo a ordem de classificação das respectivas Propostas financeiras e outras sete empresas foram desclassificadas, das quais duas empresas sequer apresentaram documentação, três tiveram suas Propostas recusadas por desatendimento aos termos do Edital em algum ponto crítico e outras duas foram inabilitadas após aceite das Propostas.

Procedeu-se, então, à convocação da documentação da KATRE, então, nona colocada. Contudo, observou-se que aquela licitante, ao contrário das antecessoras, não havia apostado o registro de declaração de enquadramento em ME/EPP e, conseqüentemente, conforme



preceitua o art. 44, §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº 123/2006, foi oportunizado às demais licitantes com ofertas maiores, dentro da margem prevista, a possibilidade de cobertura do valor ofertado pela KATRE. Porém, todas as empresas silenciaram.

Feito isso, a KATRE foi convocada a apresentar sua documentação. Em relação à Proposta financeira, não observou-se nenhum vício, ainda que sanável, passivo de ensejar a sua recusa. Por conseguinte, a empresa teve a sua Proposta ACEITA.

Quanto às exigências para HABILITAÇÃO, os documentos apresentados demonstraram uma vasta experiência da empresa no ramo, bem como em contratos com a Administração Pública, não havendo qualquer óbice nos quesitos correlatos à Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal e Trabalhista e à Qualificação Técnica.

Verificou-se, porém, analisando os dados do Balanço Patrimonial apresentado pela licitante, relativo ao exercício fiscal de 2013, que os mesmos não eram suficientes para atender à alínea "d" do Subitem 11.1.2, qual seja o Capital Circulante Líquido (CCL).

Ocorre que, em virtude da licitação ocorrer no corrente ano de 2015, após o encerramento do exercício seguinte ao que se refere o Balanço, e da empresa ter apresentado toda a documentação tanto para a ACEITAÇÃO, quanto para a HABILITAÇÃO, no prazo concedido para a primeira fase de análise, de 04hrs, nos termos do Subitem 10.15, foi concedido o prazo da HABILITAÇÃO de 03hrs, na forma do Subitem 11.1.4 - a que a empresa ainda tinha direito - para apresentação do Balanço relativo ao exercício imediatamente anterior, ou seja 2014, caso já o tivesse.

No curso do prazo o Balanço foi apresentado, sobre o qual, após análise dos dados, verificou-se não haver nenhum óbice a sua HABILITAÇÃO. Diante disso, a empresa foi declarada vencedora do certame.

Após o encerramento da Sessão, a empresa NEWTEC apresentou registro de intenção de Recurso, o qual posteriormente foi apresentado tempestivamente, visando à reforma da Decisão deste Pregoeiro.

Do Recurso:

Em síntese a recorrente apresenta argumentos que mereceriam reconsideração, pautados na conduta do Pregoeiro e no descumprimento de condições de habilitação do Edital pela

licitante vencedora. Apresenta citações consonantes com as alegações e jurisprudência que julga capaz de subsidiá-las. São três os pontos de embate perseguidos pela recorrente:

- 1) Da violação aos itens 3.2 e 11.1.9, do Edital. Não apresentação de declaração comprovando se tratar de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte;
- 2) Da impossibilidade de concessão adicional de prazo para a habilitação. Ferimento ao Princípio da Isonomia. Violação ao Item 25.6, do Edital; e
- 3) Da violação ao item 11.1.2, c, do Edital. Não apresentação de Balanço devidamente registrado.

Das Contrarrazões:

Em sua defesa a KATRE argui que não declarou ser enquadrada como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, não fazendo, portanto, jus às prerrogativas consignadas pela Lei Complementar nº 123/2006; E que, em relação à concessão de prazo e ao próprio Balanço, os atos se deram em caráter concessório, haja vista que suas demonstrações contábeis relativas ao exercício de 2014 se encontravam em processo de registro na Junta Comercial correspondente, arrolando em seu teor a doutrina que julga cabível.

Da análise e Julgamento:

Diante dos argumentos produzidos nas Razões e Contrarrazões recursais, o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio apresentam as conclusões obtidas, a seguir.

I) Declaração de enquadramento da KATRE como Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

Neste ponto, não há sequer o que discutir, mas apenas para fins de esclarecimento passo a delinear. O que se pode inferir dedutivamente é que a recorrente pautou-se na terminação da nomenclatura da razão social da empresa vencedora para asseverar que a mesma está enquadrada como Empresa de Pequeno Porte, e que, portanto, teria deixado de apresentar a

Declaração própria para fazer jus às prerrogativas da Lei Complementar nº 123/2006, a que teria aproveitado no certame, indevidamente.

Não cabe prosperar o argumento, haja vista que a KATRE não após registro de declaração de ME/EPP no SIASG, não fazendo nenhum proveito. Vale destacar que a própria recorrente foi concedida a possibilidade de cobertura da proposta apresentada pela KATRE, o não foi feito nem por ela, nem por nenhuma outra.

II) Da concessão adicional de prazo para a HABILITAÇÃO.

Nesse ponto, ressalto que os prazos para apresentação da documentação são de total conhecimento de todas as licitantes e, no caso do Pregão, na modalidade eletrônica, em caráter principal, estão definidos em três: PRAZO para registro da Proposta no sistema; PRAZO para envio dos documentos relativos à ACEITAÇÃO; e PRAZO para envio dos documentos relativos à HABILITAÇÃO.

O primeiro prazo, condição preliminar para participação no certame se encerra no instante inicial da Sessão de abertura do Pregão. Os demais são sucessivos e delimitados por cada etapa da licitação. Primeiro concede-se o prazo da ACEITAÇÃO e, uma vez aceita a proposta, em seguida abre-se o prazo para HABILITAÇÃO.

Pois bem, visando dar maior celeridade ao certame, em todas as convocações dos documentos consignados para a ACEITAÇÃO, este Pregoeiro solicitou que, caso houvesse tempo hábil, dentro das 04hrs definidas no Subitem 10.15, a licitante convocada enviasse também os documentos relativos à fase de HABILITAÇÃO e que, deferido o aceite da Proposta, se algum documento da HABILITAÇÃO estivesse pendente, seria aberto o prazo próprio da HABILITAÇÃO, de 03hrs, definido no Subitem 11.1.4, assegurando assim que nenhuma empresa seria prejudicada.

Dessa forma foi procedido com a KATRE. A empresa apresentou no primeiro ato, juntamente com os documentos da ACEITAÇÃO, todos os documentos da HABILITAÇÃO. A Proposta foi aceita, contudo constatou-se que o Balanço Patrimonial 2013 não era suficiente para atestar a alínea "d" do Subitem 11.1.2. Contudo, apesar de exigível o de 2013, o Balanço de 2014 poderia ser apresentado, uma vez que já se passara mais de um ano do encerramento daquele anterior. E em virtude disso, e apenas disso, concedeu-se o prazo de 03 hrs da fase de HABILITAÇÃO, oportunidade em que a empresa apresentou o Balanço de 2014. Enfim, concedeu-se o prazo da HABILITAÇÃO para apresentação de documento exigível para aquela fase.

 4

Pelo exposto, não há que falar em privilégio ou tratamento diferenciado, pois os prazos concedidos obedecem estritamente aos termos do Edital, não havendo, portanto, a mínima prorrogação de qualquer um deles para a licitante recorrida. Também nesse ponto, decide-se pela improcedência do Recurso.

III) Da ausência de registro no Balanço Patrimonial 2014.

Este ponto de fato é o único que merece maior análise. A questão aqui é decidir se a ausência do registro das demonstrações contábeis de 2014 é suficiente para inabilitar a empresa no quesito qualificação econômico-financeira.

Preliminarmente, faz-se necessário esclarecer à luz da legislação vigente em que cerne se encontra a licitante recorrida. A KATRE apresentou a documentação comprobatória de que é tributada sob o regime do Lucro Real. Esse fato é importante para evidenciar que, nessa condição, a empresa está sujeita a prazos e formas distintas de apresentação do Balanço Patrimonial.

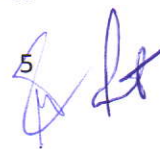
Quanto aos prazos. Da redação do art. 1.078 do Código Civil, toma-se como prazo final para fechamento das contas societárias do exercício social o último dia do mês de abril do ano subsequente.

Por outro lado, desde 2009, em decorrência da Instrução Normativa RFB nº 787, de 19 de novembro de 2007, as sociedades empresariais tributadas por aquele regime estão obrigadas à Escrituração Digital, devendo apresentar o Balanço Patrimonial na sua forma digital, diretamente à Receita Federal, através de programa próprio. Nesse último caso, todos os procedimentos de registro realizados digitalmente supririam aqueles delegados à Junta Comercial. Recentemente, a IN foi revogada pela Instrução Normativa RFB nº 1.420, de 19 de dezembro de 2013, que mantém a exigência. No normativo tributário, o prazo para a escrituração digital se estende até o dia 30 de junho.

Ressalte-se que, em definição no seu art. 1º, a finalidade para a exigência é exclusivamente de cunho fiscal e previdenciário. Portanto, caso a empresa incorresse em inadimplência com a Fazenda Nacional, tal mácula acarretaria na positivação da sua Certidão comprobatória de regularidade, condição para a habilitação fiscal.

Em relação à forma, observa-se que a Escrituração passa a ter duas formas de apresentação: Uma física, procedida diretamente na Junta Comercial, e a digital.

Tomando por análise os Balanços apresentados pela licitante, verifica-se que os mesmos foram apresentados sob a sua forma física, com registro direto na Junta Comercial. A



questão central nessa égide é a validação dos instrumentos contábeis apresentados, uma vez que foram concebidos em forma distinta da exigida pela Instrução Normativa, qual seja, a Escrituração Digital e, no caso específico daquele relativo ao exercício de 2014, sem registro algum.

Pois bem, em subsídio à decisão é imperioso destacar que a IN em nenhum momento se sobrepõe à Lei Ordinária, tanto, assim, que os parâmetros editalícios não a tomam como compilo. Recentemente, o Plenário do TCU se manifestou a respeito em procedimento similar, através do Acórdão nº 1999/2014, em que restou consignado como parâmetro para fins de julgamento em licitação, o que define o Código Civil, conforme trecho abaixo:

VOTO

Em exame representação formulada pela empresa Cibam Engenharia Eirelli (EPP) contra possíveis irregularidades praticadas pela Gerência Executiva do INSS em Piracicaba/SP na condução do Pregão Eletrônico 3/2014, cujo objeto era a contratação de empresa para execução de serviços de manutenção predial.

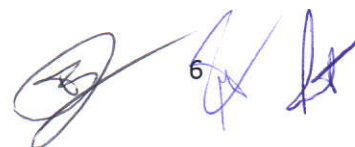
2. Alega a empresa que teria sido inabilitada indevidamente no certame, por suposto descumprimento do item 11.1.4.1-a do edital, que trata da qualificação econômico-financeira das licitantes.

3. O citado dispositivo assim estabelecia, em consonância com o disposto no art. 31, inciso I, da Lei 8.666/93:

"11.1.4.1. A Qualificação Econômico-Financeira será comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, tomando como base a variação, ocorrida no período, do índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, publicado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV ou de outro indicador que o venha substituir."

4. A representante foi desclassificada por ter apresentado o balanço e demais demonstrações relativamente ao exercício de 2012, enquanto a



6

Gerência Executiva do INSS em Piracicaba entendeu que ela deveria ter apresentado os citados documentos referentes ao exercício de 2013.

5. Observa-se que o art. 31, inciso I, da Lei 8.666/93, reproduzido no edital, reza que o balanço e as demonstrações contábeis a serem apresentados devem ser relativos ao último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei.

6. A questão se resume a saber se, na data em que as propostas foram apresentadas, a lei exigia que o balanço e demonstrações contábeis referentes a 2013 já estivessem aprovados.

7. O art. 1078 do Código Civil estabelece que a assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao do término do exercício social, com diversos objetivos, entre eles o de "tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e de resultado econômico".

8. Verifica-se, portanto, que, em até quatro meses (30 de abril), devem estar aprovados o balanço patrimonial e os demais demonstrativos contábeis. Como a sessão para abertura das propostas ocorreu no dia 20/5/2014, já era exigível nessa data a apresentação dos citados documentos referentes ao exercício de 2013.

9. Alega a representante que a "validade dos balanços" se findaria em 30/6/2014, por força da Instrução Normativa da Receita Federal 1.420/2013.

10. Tal normativo institui a Escrituração Contábil Digital (ECD), que deverá ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), pelas pessoas jurídicas obrigadas a adotá-la. Segundo o art. 3º dessa norma, ficam obrigadas a adotar a ECD as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou presumido (o que seria o caso da representante). O art. 5º da IN estabelece que a ECD será transmitida até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao que se refira a escrituração.

11. Entende a representante que os dispositivos acima mencionados exigiam que o INSS, em maio de 2014, ainda aceitasse como "válido" o balanço e as demonstrações relativas a 2012, uma vez que não teria se encerrado o prazo estabelecido no art. 5º da referida norma, que é 30 de junho.



12. Esse entendimento não merece prosperar. O prazo para aprovação do balanço é 30/4/2014, segundo disposto no art. 1078 do Código Civil. Evidentemente, uma instrução normativa não tem o condão de alterar esse prazo, disciplinado em lei ordinária. O que a IN faz é estabelecer um prazo para transmissão da escrituração contábil digital, para os fins operacionais a que ela se destina. (sem destaque no original)

13. Conclui-se, portanto, que o ato do pregoeiro de inabilitar a representante, que apresentou a documentação referente ao exercício de 2012, foi correto, embasado no edital do certame e na legislação pertinente. Assim, deve ser considerada improcedente a representação formulada pela empresa Cibam Engenharia Eirelli.

Embora a Decisão do colegiado tenha objeto de julgamento diverso deste, fica claro que os parâmetros definidos pela IN não devem prevalecer sobre o Código Civil. Além disso, constata-se que a finalidade da IN se aplica apenas para fins próprios. Tanto assim que a Escrituração física contínua praticável. O que é vedado é a escrituração sob as duas formas, física e digital, para o mesmo exercício social.

Uma vez procedido o registro físico, tal qual optou a licitante, o registro digital não será deferido e a empresa deverá arcar com as sanções pecuniárias impostas pela Receita Federal. Contudo, ainda que nessa circunstância, o Balanço Patrimonial escriturado na Junta Comercial não é invalidado, tanto, assim, que os dados do exercício de 2013 foram devidamente lançados no SICAF pela UASG competente responsável pela triagem dos mesmos. Vale destacar o fato da mesma licitante declarar manter Contratos com a própria Receita Federal e deter Certidão Negativa de Débitos perante a SRF.

Diante dos argumentos acima, convalidados pelo entendimento predominante da Corte Máxima de Contas, constata-se que, ainda que esse fato não tenha sido levantado pela recorrente, não há motivos para invalidar o Balanço Patrimonial apresentado sob sua forma física, visto que a legislação que o exige digitalmente é acessória, possibilitando a apresentação em caráter alternativo. Se assim não o fosse, impossível seria o registro em outra forma e meio.

Superada a questão da validade do Balanço, passemos, então, à análise da ausência do registro do Balanço Patrimonial de 2014, no momento da sua apresentação. Nesse ponto, é fundamental ressaltar que o que está em discussão é o ateste da capacidade financeira da licitante para a execução do objeto licitado.



Assim como os demais critérios da HABILITAÇÃO, a análise da qualificação econômico-financeira deve se dar de forma objetiva, contudo de modo percuciente, com vistas à evitar que empresas inadimplentes com seus compromissos, sem a experiência de execução julgada necessária e/ou cujas demonstrações contábeis evidenciem fragilidade financeira para cumprimento das suas obrigações, sejam contratadas, elevado, por conseguinte, os riscos de contingências operacionais para a Administração Pública.

Em relação, especificamente, ao Balanço Patrimonial, a consistência dos seus dados está adstrita, dentre outras condicionantes, ao fato do mesmo ser relativo ao exercício fiscal imediatamente anterior, conforme orientação do TCU, por meio do Acórdão nº 1214/2013-Plenário, e da própria alínea "d" do Subitem 11.1.2 do Edital, face a necessidade de apresentação de dados mais firmes e atualizados.

No presente caso, a única exigência da qualificação econômico-financeira que o Balanço 2013 não atendia era o Capital Circulante Líquido (CCL). Esse índice, recentemente arrolado à IN 02/2008-SLTI/MPOG, através da Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013, em síntese, evidencia o comprometimento dos recursos de curto prazo para cumprimento das despesas correntes.

Através dele, com base nos dados do Ativo Circulante e do Passivo Circulante, busca-se estimar a capacidade que a empresa teria para honrar ao menos dois meses do contrato a ser celebrado com recursos próprios, considerando o comprometimento com as despesas já asseguradas pelos compromissos assumidos previamente. Toma-se, portanto, o Capital Circulante Líquido (Ativo Circulante - Passivo Circulante), como anual para os doze meses seguintes, e verifica-se se o valor resultante é suficiente para cobrir o correspondente a 1/6 do valor anual do Contrato.

Na primeira oportunidade, através dos dados de 2013, o CCL da empresa estava negativo, porém como se referia a exercício prévio ao imediatamente anterior, a qual exigia a alínea específica do Edital, ponderou-se pela fragilidade das informações, sobretudo, considerando que o valor atualizado dos Contratos assumidos superavam bastante a receita declarada, revelando uma distorção provocada pela utilização de parâmetros de análise distintos. Enquanto o Balanço evidenciava os dados de 2013, os Contratos demonstravam a atual situação da empresa, mais de 01 ano após o fechamento daquelas demonstrações contábeis. Destaque-se que a maioria dos contratos declarados foram firmados com entidades da própria Administração Pública.


9

Em virtude desse único critério, foi oportunizado à licitante demonstrar, caso já dispusesse, as demonstrações contábeis relativas ao exercício de 2014. Ressalte-se que em razão do encerramento do prazo para registro findar em abril, não seria possível exigir as demonstrações do exercício de 2014, nesta licitação. Isso não veda, contudo, a possibilidade de apresentação do instrumento contábil mais recente, se disponível, ainda que sem o devido registro, para instruir a Decisão da Comissão de Licitação, face a fragilidade de informações tão desatualizadas.

Com relação especificamente à falta de registro, o mesmo, segundo o magistério do Professor Fábio Ulhoa Coelho, in “Manual de Direito Comercial” (9ª edição, 1997, São Paulo, Ed. Saraiva), tem caráter meramente certificador, na medida em que incumbe à Junta Comercial, tão somente o exame dos “aspectos exclusivamente formais dos documentos que lhe são dirigidos. Não lhe compete negar a prática do ato registral senão com fundamento em vício de forma, sempre sanável. E, mesmo nesta seara, a sua atuação deve orientar-se pelas prescrições legais, sendo-lhe defeso exigir o atendimento do requisito formal não estabelecido no ordenamento jurídico em vigor”.

Recentemente, o Plenário do TCU reafirmou essa posição, por meio do Acórdão nº 2072/2014, ao consignar como formalidade o cumprimento do ato de registro, conforme abaixo:

Na peça inicial, a VPK pediu o cancelamento da concorrência apontando irregularidades nos documentos de habilitação da empresa Cattalini, primeira colocada na fase de ofertas.

Em síntese, apontou que: i) houve a superveniência da Medida Provisória 595, de 06/12/2012, na regulamentação do procedimento licitatório, pois, a partir dela (que foi posteriormente convertida na Lei 12.815/2013), o critério de seleção da proposta deixou de ser a oferta da maior outorga e passou a ser a oferta da maior movimentação com menor tarifa, coerente com o princípio da eficiência almejado pela Administração Pública atual; ii) o Projeto Básico de Instalação (PBI) da empresa vencedora era inadequado e não atendia às especificações do edital, pois não descrevia precisamente o fluxo interno, não considerava as interferências dos outros terminais existentes na Ilha de Barnabé e apresentava um índice de capacidade total de armazenagem de 1,19, inferior ao exigido de 1,22; iii) não houve comprovação da qualidade econômico-financeira, porquanto o balanço comercial e as demonstrações financeiras apresentadas não foram aprovadas pela Assembleia Geral Ordinária nem publicadas nem arquivadas na Junta Comercial, conforme exige a Lei das S.A.; o Conselho de Administração da empresa não deliberou sobre o investimento maior do que R\$ 500.000,00, da

forma exigida pelo Estatuto; os índices econômicos foram obtidos considerando um contrato de mútuo a receber a curto prazo no valor de R\$ 19.802.000,00 do qual não consta registro, não houve a devida informação ao Bacen e não há prova de sua escrituração contábil; e a empresa não apresentou o Recibo de Entrega do Livro Digital (SPED) conforme determina a Lei das S.A.; e iv) não comprovou a regularidade perante a Fazenda Municipal e Estadual, eis que apresentou apenas as municipais negativas de Taxa de Alvará de Localização e de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS). (sem destaque no original) (...)

A respeito da qualificação econômico-financeira, a SefidTransporte elaborou a análise que se segue:

"a VPK afirma que as demonstrações financeiras apresentadas pela Cattalini não foram apresentados na forma da Lei da S.A., segundo o Edital, já que não foram publicadas na imprensa oficial.

24. A Comissão argumentou que efetuou as diligências necessárias para comprovar a publicação exigida na Lei e os valores na fase de análise da documentação. Defendeu, também, que o Edital não pedia expressamente comprovação de publicação ou registro.

25. Considerando o princípio da vantajosidade da proposta para a Administração, é dever da Comissão verificar se as demonstrações financeiras são válidas e coesas, ou seja, se os valores lá constantes se sustentam, o que foi realizado. Nesse sentido, entende-se que discussão sobre o formato das demonstrações financeiras no caso em tela é meramente formal, portanto, não se elege para desclassificar a proposta ou desabilitar a Cattalini. Por isso, supõe-se correto o entendimento firmado pela Codesp no presente item." (sem destaque no original)

Ademais, a qualificação econômico-financeira da empresa, especialmente quanto ao CCL, não foi deliberada apenas em virtude do Balanço não-escriturado, mas da análise conjunta de todo o rol de documentos apresentados. Os documentos evidenciaram a considerável experiência da empresa, em contratos similares e, sobretudo, com a Administração Pública, cujos procedimentos próprios, especialmente para pagamentos, naturalmente mais morosos, nem sempre são bem suportados pelas contratantes.

Afora a mácula da ausência do registro, os dados do Balanço de 2014 revelaram firmeza na capacidade financeira da empresa, sendo suficientes para habilitá-la em todos os critérios exigidos.

Diante das circunstâncias que se apresentaram ao certame não convém inabilitar a licitante, com base em um único critério da qualificação econômico-financeira, cujo parâmetro de análise restou prejudicado pelos motivos delineados acima.

Ressalto ainda que o fato do registro do Balanço ter sido feito no primeiro dia útil seguinte ao seu recebimento não deve ser parâmetro para a análise, pois não está em discussão o momento do registro, mas sim a firmeza dos dados das demonstrações apresentadas no instante da fase própria no certame.

Resta considerado que o deferimento do Recurso acarretaria em limitar o Pregão à observância de formalidades, em detrimento de todo o conjunto dos documentos, sobretudo em uma licitação que ocorre em um período crítico para análise, em que ocorrem concomitantemente a apuração das demonstrações contábeis das empresas e o fechamento de acordos coletivos da categoria.

Não cabe ainda considerar que a condução do certame atentou contra o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, posto que o mesmo não é de toda supremacia e isso já se encontra amplamente consolidado, afinal, a exemplo jurisprudência abaixo:

“Administrativo. Licitação. Habilitação. Mandado de Segurança. Edital. As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. Não há de se prestigiar posição decisória assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação jurídica, da qualificação técnica, da qualificação econômica-financeira e regularidade fiscal” MS 5606/DF; DJ: 10/08/1998, Pg: 0004; Relator: Min. José Delgado; Data da decisão: 13.05.98).

Nesse ponto, portanto, os argumentos da recorrente também não demonstram ser suficientes para inabilitar a licitante vencedora a qualificação, em resumo, pelos motivos abaixo enumerados:

- 1) Os dados do Balanço de 2013 não serviam de parâmetro firme suficiente para atestar a qualificação econômico-financeira da empresa, especialmente quanto à exigência do CCL, pois não se referiam ao exercício imediatamente anterior;
- 2) Os dados do Balanço de 2014 demonstraram muito mais consistência e consonância com os demais documentos apresentados pela empresa, os quais serviram de base para

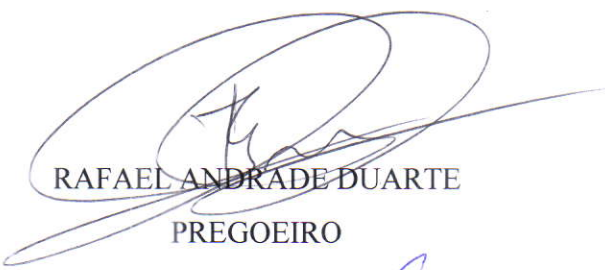
 12 

convalidação do instrumento contábil. O registro nesse caso constituiria em formalidade dispensável;

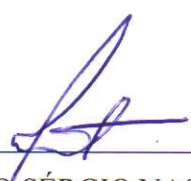
3) Não seria possível exigir o que a Lei não exige, tendo em vista que o prazo fatal para registro das demonstrações de 2014 somente se encerraria em 30 de abril.

Por todo o exposto, a Comissão do Pregão nº 002/2015-6ª/SR-CODEVASF JULGA improcedente o RECURSO apresentado pela empresa NEWTEC Empreendimentos e Serviços Técnicos Ltda. - EPP, mantendo a DECISÃO que ACEITOU a Proposta e HABILITOU a empresa KATRE Mão de Obra Terceirizada Ltda - EPP.

Encaminhe-se o presente Processo à autoridade competente para submissão da presente DECISÃO.



RAFAEL ANDRADE DUARTE
PREGOEIRO



PAULO SÉRGIO NASCIMENTO MATOS/ FÁBIO ALVES TORRES
EQUIPE DE APOIO